

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Reconhece como atividade essencial a prática de modalidades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como atividade essencial a prática de modalidades esportivas, em especial as praticadas ao ar livre, obedecendo as regulamentações sanitárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A prática de modalidades esportivas é atividade essencial, inclusive durante período legalmente reconhecido de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

§ 2º Durante período legalmente reconhecido de pandemia, de emergência e de calamidade pública, a prática de modalidades esportivas pode ser vedada, de modo temporário e excepcional, mediante ato público do respectivo chefe do Poder Executivo evidenciando os critérios técnicos e científicos que embasaram a decisão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva reconhecer como atividade essencial a prática de modalidades esportivas, em especial as praticadas ao ar livre, com a condicionante de atender as regulamentações sanitárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Adicionalmente, os parágrafos 1º e 2º do art. 1º reconhecem a essencialidade da prática desportiva, inclusive durante período legalmente reconhecido de pandemia, de emergência e de calamidade pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21387774200>



Excepcionalmente, por ato público e motivado do respectivo chefe do Poder Executivo, evidenciando os critérios técnicos e científicos que embasaram a decisão, a prática poderá ser temporariamente vedada.

Esta Proposição foi inspirada na Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 9.344, de 18 de julho de 2021. Por sua vez, a referida Lei se origina do Projeto de Lei Alerj nº 4.015, de 2021, de autoria do Deputado Estadual Luiz Martins, a quem saudamos pela iniciativa.

Em boa hora, considerando que o art. 217 da Constituição Federal preceitua que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito individual, entendemos que a prática desportiva é notadamente uma atividade essencial que somente pode ser restringida de modo excepcional e temporário.

Ressaltamos que a autonomia dos entes federativos foi contemplada, à medida que as práticas esportivas obedecerão aos regulamentos sanitários municipais, estaduais e distritais.

Pelo exposto, pedimos às e aos nobres Pares o apoio a esta meritória Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

2021-9476



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21387774200>

